ACÓRDÃO - AC00 - 1548/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1917/2023
PROTOCOLO	: 2230475
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: VALDIR LUIZ SARTOR
DENUNCIANTE	: BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.
ADVOGADOS	: VANESSA CRISTINA FARIA CLARO – OAB/SP 253.774; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864 E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – AMBULÂNCIA SEMI-UTI ZERO QUILÔMETRO – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DO EDITAL DE PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS (CONCESSIONÁRIAS) OU DO PRÓPRIO FABRICANTE – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA – REVOGAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. O art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, estabelece que em determinadas áreas e segmentos deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, sendo no caso em apreço a Lei n. 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

2. O conceito de veículo novo encontra-se disciplinado no anexo da Deliberação CONTRAN n. 64/2008, sendo aquele sujeito ao primeiro emplacamento. Desse modo, o veículo passa a ser considerado usado a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação. O primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda, formalmente credenciadas pelos fabricantes, conforme precedente do TCU (Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, Processo TC/009.373/2017).

3. A exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou do próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação, que realizada para aquisição de veículo novo.

4. É julgada improcedente a denúncia, determinando o arquivamento dos autos, com a revogação da decisão liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **revogação**

da Decisão Liminar n. 73/2023 concedida às fls. 79-83, nos termos do art. 149, §1º, III do Regimento Interno do TCE/MS; pela **improcedência** e consequente **arquivamento** da denúncia, nos termos do art. 129, I, "b" do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Denúncia formulada pela empresa Belabru Comércio e Representações Ltda EPP, contra o Pregão Presencial nº 09/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) veículo novo, tipo ambulância semi-UTI, para atender ao Fundo Municipal de Saúde.

Alegou possível irregularidade atinente a exigência contida no subitem 2 do anexo I que estaria restringindo a competição ao permitir somente a participação de revendedoras autorizadas ou fabricantes de veículos.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, que concluiu seu parecer pela procedência da denúncia, tendo em vista que a cláusula impugnada estaria eivada de ilegalidade ao impedir a competitividade (peça 06). Ao final requereu a concessão de liminar para suspender o procedimento licitatório, a qual foi deferida, conforme Decisão Liminar DLM - G.ICN - 73/2023 (peça 08).

Após manifestação do responsável (peça 27 e 28), o Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 1ª PRC – 10306/2023, divergindo do corpo técnico e opinando pela improcedência da presente denúncia.

É o breve relatório. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O tema ora debatido cinge-se sobre a legalidade do subitem 2 do anexo I, que assim dispõe:

> “2. Por veículo novo, "zero quilômetro" entende- se os automóveis/veículos (geral) antes de seu registro e licenciamento, vendidos por concessionária autorizada pelo fabricante ou, diretamente, pelo próprio fabricante (Deliberação nº 64/2008 CONTRAN)”;

Sustenta o denunciante que a referida limitação contraria o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 bem com estaria violando os princípios da impessoalidade, igualdade, moralidade e probidade.

Pois bem. O dispositivo combatido possui fundamento na Lei n. 6.729/79 (Lei Ferrari) que disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O conceito de veículo novo se encontra disciplinado no anexo da Deliberação CONTRAN n. 64/2008, sendo aquele sujeito ao primeiro emplacamento. Desse modo, o veículo passa a ser considerado usado, a partir do momento em que é registrado e licenciado para circulação.

A referida lei, ao disciplinar a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, proíbe a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final:

> Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Destarte, caso a Administração permita a participação de revendas, essa não seria a consumidora final.

Em juízo perfunctório, esta Relatoria cautelarmente, concedeu a suspensão da Licitação. Entretanto, em juízo de mérito, convém destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União que considerou improcedente a Representação acerca da mesma irregularidade suscitada nestes autos, por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, nos autos do Processo TC/009.373/2017 – que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos novos e 0 (zero) Km – tendo concluído no sentido de que o primeiro emplacamento somente pode se dar quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda, formalmente credenciadas pelos fabricantes, cujos fragmentos segue reproduzido:

> 36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:
>
> a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?
>
> Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. **Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.**
>
> b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?
>
> Resposta: **Sim.**
>
> c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?

> Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. **Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.**
>
> 37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.
>
> 38. Dessa forma, os argumentos apresentados pelo Senac/SP possuem razoabilidade, no que concerne à impossibilidade de revenda não autorizada de veículos novos, pela prevalência da Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari), posto que, segundo seus art. 1º e 2º, veículos novos somente podem ser comercializados pelo produtor (fabricante) ou por concessionário (distribuidor).
>
> 39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábricas/concessionárias autorizadas.
>
> **40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou “de segundo dono”, mesmo que “zero quilômetro” ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017. (grifei)**

Nesse mesmo sentido, destaca-se trecho do Acórdão 1009/2019-TCU-Plenário, no qual se encontra ratificada a possibilidade de restrição à participação no certame somente a fabricantes ou concessionárias, quando o objetivo da Administração se encontra fundamentado no conceito do CONTRAN:

> “Não se identifica, no edital, de forma expressa, a restrição de que o veículo não deveria ter registro e licenciamento anterior ou qualquer menção à Deliberação 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que conceitua: “2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento” (peça 6, p. 4). Assim, não parece ter sido a intenção da Prefeitura Municipal de Souza – PB adquirir veículos antes de seu registro e licenciamento, mas adquirir veículos “zero quilômetro”, ainda que, eventualmente, em alguns lugares do edital tenha se referido a veículo “novo”. **De fato, se a intenção da Prefeitura tivesse sido adquirir veículo “novo” no conceito do Contran, bastaria que tivesse limitado a participação na licitação a fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, ou citado a deliberação do mencionado conselho (...) (Grifei)**

No mesmo diapasão, colhe-se da jurisprudência dessa Corte de Contas:

> DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO EDITAL – AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA ZERO QUILÔMETRO – EXIGÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS AUTORIZADAS (CONCESSIONÁRIAS) OU DO PRÓPRIO FABRICANTE – VEÍCULOS NOVOS – IMPOSIÇÃO DA LEI N. 6.729/79 – CONSEQUÊNCIAS DA COMPRA DE TERCEIRO – PRAZO DE GARANTIA CONCEDIDO – CONTAGEM A PARTIR DA COMPRA PELO TERCEIRO – INTERVENÇÃO EM VEÍCULOS NOVOS POR EMPRESAS NÃO CREDENCIADAS – PERDA DA GARANTIA – NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Por imposição legal, os veículos novos somente são comercializados pelas fabricantes de veículos ou por sua rede de concessionárias e a aquisição de um veículo automotor por uma revendedora implica no prazo de garantia concedido pela fabricante, uma vez que, ainda que um terceiro adquira um veículo novo e o revenda para a administração como veículo 0 (zero) km, o termo inicial do prazo de garantia é contado a partir da data da compra pelo terceiro e não da entrega do veículo ao ente público. Ademais, a garantia contratual fornecida pelas fabricantes de veículos impõe que a intervenção feita em veículos novos por empresas não credenciadas gera, automaticamente, a perda da garantia do automóvel junto à fábrica.
>
> **2. A exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação.**
>
> **3. É julgada improcedente a denúncia, e determinado o arquivamento dos seus autos, que ofertada por supostas irregularidades contidas no edital do Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância, tipo furgão semi-UTI, zero quilômetro, o qual exigiu a participação de revendedoras autorizadas (concessionárias) ou fabricantes de veículos, uma vez que não comprovada a ocorrência de ilícito quanto a esta, e por estar em conformidade com a legislação que rege o assunto. (Grifei)** (TC/9348/2021, Rel. Cons. Osmar Jeronymo, j. 19/05/2022)

Destacou, ainda, o Ministério Público de Contas em seu parecer:

> Além disso, exigência semelhante à discutida nestes autos é comum em editais de licitação publicados pelos mais diversos órgãos, como CGU, TCU e outros Tribunais de Contas, e pode aparecer de diversas formas:
>
> a) O edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2016, realizado pela CGU, para o "registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)", exigiu, em seu item 1.3, que "O primeiro registro e licenciamento deve-

> rão ser efetuados em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada";
>
> b) O edital do Pregão Eletrônico n.º 92/2015, realizado pelo TCU, destinado ao "fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)", previu, na Cláusula Nona, item 2, que "Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados, no prazo de 30 dias corridos, na categoria "Oficial", com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros", afastando a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário.

Pelas razões acima expostas, entendo que a exigência de participação no certame de empresas revendedoras autorizadas (concessionárias) ou o próprio fabricante do veículo não prejudica o caráter competitivo da licitação.

Ademais, o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, estabelece que em determinadas áreas e segmentos deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, sendo no caso em apreço a Lei n. 6.729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**:

1 - Pela **REVOGAÇÃO** da Decisão Liminar n. 73/2023 concedida às fls. 79-83, nos termos do art. 149, §1º, III do Regimento Interno do TCE/MS;

2 - Pela **IMPROCEDÊNCIA** e consequente **ARQUIVAMENTO** da denúncia, nos termos do art. 129, I, "b" do Regimento Interno do TCE/MS;

3 - Pela **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do Regimento Interno do TCE/MS;

4 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela revogação da decisão liminar e pela improcedência com o consequente arquivamento da denúncia, bem como a quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MSS